

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1057/82 - (PROC. DRE-5-LESTE nº 2367/80 -2121/81
2369/81)

INTERESSADO : LEONARDO KAPRITCHKOFF

ASSUNTO : Consolidação de atos escolares praticados no 3º
semestre do Ensino Supletivo no Instituto de Edu-
cação Santo Antônio, do Suzano.

RELATOR : Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 2015/82 - CESG - Aprovado em 15 /12/82.

1 - HISTÓRICO:

O presente expediente (Processo CEE nº 1057/82), com-
posto dos Processos DRE-5-Leste nos. 2367/80, 2121/81 e 2369/81,
teve origem por ocasião do VISTO-CONFERE na documentação relati-
va ao ensino de 2º grau do interessado, encaminhada para tal fim,
em ofício datado de 09/09/80, ao Sr. Diretor da DRE-5-leste -Mo-
gi das Cruzes, pela Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ri-
beirão Preto - USP (assunto de que trata o Processo DRE-5-leste
2367/80).

Da DRE-5-Leste, o protocolado foi remetido à D.E. de
Suzano que, para a verificação da autenticidade da vida escolar
do aluno, designou dois Supervisores de Ensino.

Os Srs. Supervisores, no desempenho de suas atribui-
ções, elaboraram o relatório constante às fls. 7/8 (Proc.nº 2367
/80 - apenso), datado de 17/11/80, em cuja conclusão entenderam
não poder ser conferida autenticidade à vida escolar de Leonar-
do Kapritchkoff, no Instituto de Educação Santo Antonio/Suzano.
Ao final, sugerem seja dado ciência a escola e ao aluno para a
apresentação de justificativas e defesa, em prazo a ser determi-
nado pelo Sr. Delegado de Ensino.

Este, após acolher o parecer supracitado e acrescentar
que: "Providências estão sendo tomadas para informar a Escola e

PROCESSO CEE: 1057/82 PARECER CEE: 2015 /62 fls.2

o interessado", transmite o protocolado à DRE-5-Leste (fls.9).

Nesta , o Sr. Diretor Regional despacha (26/11/80) ao
Serviço de Administração para oficial tal fato à Faculdade de
Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto e, a seguir, arquivar
o expediente (fls.10).

Cumpridos os termos do despacho acima, foi o processo
arquivado aos 03 de dezembro de 1980 (fls.12/13).

Nesse interim, o ofício da nova Direção do então Insti-
tuto de Educação Santo Antônio (atua Instituto do Educação Su-
zanense), datado de 13/07/81 e autuado na DRE-5-Leste aos 04/08
/81, dirigido ao Sr. Delegado do Ensino de Suzano, dá início a
outro Processo: o de nº 2121/81.

Referido ofício principia por tecer elogios à atuação
dos dois Supervisores de Ensino que cuidaram inicialmente do ca-
so o termina por dizer:

"Este Diretor, nas suas atribuições, à luz das apura-
ções averiguadas num direito de justiça, julga que o interessa-
do, apesar das falhas documentais, na prática, cumpriu regular
mente sua vida escolar, concluindo estudos que lhe dão direito
ao certificado de ensino do grau médio, estando apta a prosse-
guir sua formação em nível superior" (fls. 2/4 - Processo DRE-
5-Leste 2121/81 - apenso).

O Sr. Assistente Técnico de Ensino da DRE-5-Leste, às
fls. 6, dá andamento ao novo protocolado, transmitindo-o à DE.
de Suzano "para verificação no Setor de Vida Escolar e manifes-
tação do Sr. Supervisor de Ensino".

O Sr. Supervisor do Ensino, ora encarregado do presen-
te caso, após historiá-lo (fls.9/13), emite parecer conclusivo,
onde entende "ter sido o aluno vítima da má administração da es-
cola na época, o que, s.m.j., deveria ser levado em conta no
julgamento do caso" (17/09/81).

O Sr. Delegado de Ensino, acolhendo o parecer supra e
ponderando que "o aluno não pode ser prejudicado, tendo em vis-

PROCESSO CEE: 1057/82 PARECER CEE: 2015 /82 fls.3

ta que frequentou aulas e concluiu o curso", encaminhou o protocolo" aos 01/12/81, à Comissão Especial de Verificação do Vida Escolar (D.O. de 09/10/81)- fls. 14.

Depois de analisar o expediente (Processo DRE-5- Leste nº 2121/81 o Apensos nºs 2367/80 e 2369/81 (de 11/08/81, no qual a Faculdade de Odontologia reitera a solicitação do conferência dos documentos em apreço), a supracitada Comissão claborou o parecer de fls. 15/18, tendo concluído pela remessa dos mesmos a este Conselho, através do GCAAP, com proposta, de convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno em questão no I.E. Santo Antônio, "ficando a escola autorizada a expedir-lhe o Certificado do Conclusão de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos" (08 de janeiro de 1982).

Anexa, na oportunidade, xerocópia dos seguintes documentos escolares do interessado (fls. 19/23):

- Certificado de Conclusão do 1º Grau;
- Histórico Escolar do Supletivo;
- Ficha Individual referente a 1977;
- Certidão do Nascimento.

Falando nos autos, o Sr. Dirigente do GCAAP, após historiar minuciosamente o caso, destacando algumas discrepâncias entre as informações das autoridades preopinantes, manifesta-se contrário a proposta de convalidação, em sua "Informação"- fls. 55/59 do Processo CEE 1057/82.

Através do Gabinete do Sr. Secretário do Estado da Educação o processo veio ter a este Colegiado.

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de regularização de vida escolar do aluno, cujo histórico escolar é o que segue:

- Concluiu o 1º Grau, em 1974, na EEPSG. Dr. Washington Luis, em Mogi das Cruzes/S.P.;
- Nos anos de 1975, 1976 e 1977, cursou, na EEPSG Dr.

PROCESSO CEE: 1057/82 PARECER CEE: 2015 /82 fls.4

Roberto Feijó, em Guararema/S.P., respectivamente, as 1º, 2º e até o 3º bimestre da 3ª série do 2º grau;

- a partir de 30/09/77 passou a frequentar, por transferência, o 3ª semestre do Curso Supletivo - modalidade suplência - 2º grau, no Instituto do Educação Santo Antônio, de Suzano, obtendo, em decorrência, aos 31/12/77, o Certificado de Conclusão.

De posse deste Certificado, prosseguiu seus estudos em nível de 3º grau, com ingresso na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, a qual, ao enviar seu documento de conclusão de 2º grau para o VISTO-CONFERE, dou origem ao presente protocolado, cuja demorada tramitação está explícita no histórico deste parecer.

Consoante elementos que instruem aos autos, o Instituto do Educação Santo Antônio, de Suzano, foi objeto de sindicância especial determinada pela Secretaria de Estado da Educação, que concluiu pela existência de graves irregularidades, o que resultou em transferência do mantenedora.

Isto posto, pelo que se depreende da leitura dos autos, o interessado frequentou o mencionado estabelecimento em uma época de acentuada desorganização administrativa.

Assim, as medidas saneadoras propostas e concretizadas através da referida sindicância especial e a demorada tramitação deste protocolado parecem justificar as discrepâncias entre as manifestações das autoridades preopinantes a que se referiu o Sr. Dirigente da GCAAP.

Contudo, para que dúvidas não pairassem quanto a essas divergências, foi o expediente baixado em diligência para que o GCAAP, por sua Equipe Técnica, esclarecesse, junte a escola em pauta, os aspectos constantes as fls. 80 do Processo CEE. nº 1057/82.

Em atendimento, obtivemos os documentos do fls. 81/95 que, em síntese, expressam o que segue:

PROCESSO CEE: 1057/82 PARECER CEE: 2015/82 fls.5

- "Confirmamos a existência prontuário do aluno em tela, bem como a documentação correspondente".

- "Os registros escolares comprovam que:

1 - foi aprovado nas 1ª e 2ª séries do 2º grau na EEPSG Dr. Roberto Feijó, em Guararema, DE. de Mogi das Cruzes, respectivamente, nos anos de 1975 e 1976;

2- frequentou regularmente a 3ª série de 2º grau, em 1977, na escola acima, até o 3º bimestre (inclusivo);

3- foi matriculado na 3ª série do 2º grau do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência, do Instituto de Educação Suzanense, no 4º bimestre de 1977" (fls. 93/94).

Em fase do exposto e do exame da vida progressa do aluno, estamos convencidos que o jovem cursou efetivamente o 4º bimestre, em 1977 (Supletivo - Modalidade Suplência), no Instituto de Educação Suzanense, bem como a 3ª série do 2º grau, até e 3º bimestre, na EEPSG. Dr. Roberto Feijó/Guararema.

Portanto, a irregularidade constatada é escritural, suscetível de ser sanada. Acrescente-se a esta, ainda, o fato de não possuir o aluno, à época, a idade mínima exigida pela legislação vigente (Deliberações CEE nºs 14/73 a 31/75).

Assim, para que tenha a sua situação escolar regularizada, somos pela seguinte decisão:

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, a matrícula do LEONARDO KAPRITCHKOFF, em 1977, no 3º semestre do Curso Supletivo - Modalidade Suplência 2º Grau, no Instituto de Educação Santo Antônio (atual Instituto de Educação Suzanense), em Suzano/S.P., bem como os atos escolares ali praticados posteriormente.

Advirta-se o referido estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

CESG., aos 29 do Novembro de 1982.

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

- Relator -

PROCESSO CEE: 1057/82 PARECER CEE: 2015/82 fls.6

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1982.

a) CONSºª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente